



LEI N.º 1.093/2018

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**, Prefeita Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, o estágio para alunos que estejam regularmente matriculados e que frequentam cursos em estabelecimentos de ensino superior e técnico.

Art. 2º. O estágio de que trata esta Lei é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente da Administração Pública Municipal, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos.

§1º. O estágio objetiva o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, com a finalidade do desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§2º. O estágio somente poderá verificar-se em órgãos que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizá-lo, segundo o disposto na presente Lei.

§3º. O estagiário receberá uma bolsa estágio correspondente ao valor de 17 (dezessete) vezes a Unidade de Valor de Referência do Município de Carlinda.

Art. 3º. O estágio de que trata a presente Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observando os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior e técnico de educação profissional;

II. Celebração de termo de compromisso entre a Administração Pública Municipal, a instituição de ensino e o educando;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da Administração Pública Municipal, comprovado por vistos em relatórios referidos.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração, pelo estágio estabelecido na presente Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal pode oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV. Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 5º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I. Celebrar termo de compromisso com a Administração Pública Municipal e o educando, ou com seu representante ou assistente legal, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. Avaliar as instalações da Administração Pública, concedente do estágio, e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;



III. Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. Comunicar à Administração Pública Municipal, concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 6º. A celebração de termo de contrato de concessão de estágio entre a Administração Pública Municipal e a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre Administração Pública Municipal, a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 8º. A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único: Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

Art. 11. O termo de compromisso deverá ser firmado pela Administração Pública Municipal, a instituição de ensino e o estagiário, ou com seu representante ou assistente legal.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal em cada secretaria deverá atender às seguintes proporções:

I. de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II. de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III. de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV. acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT
Em, 26 de Abril de 2018.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
Prefeita Municipal